



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pelo Decreto 012 de 25 de agosto de 2005
Administração do Excelentíssimo Sr. Prefeito
Manoel dos Santos Bernardo

ANO XII 6º N° 887 - JOÃO CÂMARA/RN 6ª SEXTA-FEIRA 31 DE MAIO DE 2019

PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PREGÃO 025/2018.

PROCESSO n° 038/2018
PREGÃO PRESENCIAL n° 025/2019

O Município de João Câmara, inscrito no CNPJ (MF) sob n.º 08.309.536/0001-03, situado na Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Manoel dos Santos Bernardo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 028.976.474-26, no uso das atribuições de seu cargo e, nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e, as demais normas legais aplicáveis, de acordo com o resultado da classificação das propostas apresentadas no PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS n° 025/2018, RESOLVE, registrar o preço da empresa A. M. DA S. GURGEL SERVICE EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o n° 21.709.172/0001-09, com sede à na Rua ó Maracanã n° 63, Parque de Exposições, na cidade de Parnamirim/RN, CEP. 59.146-613, representada neste ato pelo Sr. Ângelo Marcos da Silva Gurgel, portador do CPF 035.014.994-18, de acordo com a classificação por ela alcançada, observadas as condições do edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

1. DO OBJETO

1.1. Aditar ao contrato em seu item 02, 03, 04 visando acréscimo em sua quantidade de 7,21%, conforme art. 65, §1º da lei 8.666/93.

O presente termo aditivo fica estabelecido da seguinte maneira:

Item	UND.	Especificação do Produto	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE ADITIVO	Valor do aditivo
2	Hora	ITEM: 002- TRATOR (SEM GRADE) Ø COM MOTORISTA (CAPACITADO) INCLUSO (DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA) Ø COMBUSTÍVEL SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. Ø O VEÍCULO DEVE TER NO MÁXIMO 20 ANOS DE FABRICAÇÃO. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PERFEITO ESTADO DE DESEMPENHO. MANUTENÇÃO GERAL POR CONTA DA CONTRATADA.	70,00	150	R\$ 10.500,00

3	Hora	ITEM: 003- TRATOR (COM GRADE AGRÍCOLA) PARA CORTE DE TERRAS Ø COM MOTORISTA (CAPACITADO) INCLUSO (DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA) Ø COMBUSTÍVEL SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. Ø O VEÍCULO DEVE TER NO MÁXIMO 20 ANOS DE FABRICAÇÃO. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PERFEITO ESTADO DE DESEMPENHO. Ø MANUTENÇÃO GERAL POR CONTA DA CONTRATADA.	82,00	225	R\$ 18.450,00
4	Hora	ITEM: 004- TRATOR (COM GRADE HIDRÁULICA) PARA CORTE DE TERRAS Ø COM MOTORISTA (CAPACITADO) INCLUSO (DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA) Ø COMBUSTÍVEL SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. Ø O VEÍCULO DEVE TER NO MÁXIMO 20 ANOS DE FABRICAÇÃO. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PERFEITO ESTADO DE DESEMPENHO. MANUTENÇÃO GERAL POR CONTA DA CONTRATADA.	82,00	225	R\$ 18.450,00

Sendo que o valor aditado ficou em R\$ 47.400,00 (Quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

2 . DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

2.1. As demais cláusulas e condições dispostas no contrato.

3. DO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da comarca de João Câmara óRN, para dirimir eventuais dúvidas/ou conflitos originados pelo presente contrato, com renúncia a quaisquer outros por mais privilegiados que possam traduzir.

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e demais normas aplicáveis

Município de João Câmara/RN, 28 de maio de 2019.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO

Prefeito Municipal

Município

A. M. DA S. GURGEL SERVICE EIRELIME

Contratada

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO - CONTABILIDADE**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pelo Decreto 012 de 25 de agosto de 2005
Administração do Excelentíssimo Sr. Prefeito
Manoel dos Santos Bernardo

ANO XII – Nº 887 - JOÃO CÂMARA/RN – SEXTA-FEIRA 31 DE MAIO DE 2019

PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PREGÃO 025/2018.

PROCESSO nº 038/2018
PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2019

O Município de João Câmara, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 08.309.536/0001-03, situado na Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Manoel dos Santos Bernardo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 028.976.474-26, no uso das atribuições de seu cargo e, nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e, as demais normas legais aplicáveis, de acordo com o resultado da classificação das propostas apresentadas no PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 025/2018, RESOLVE, registrar o preço da empresa A. M. DA S. GURGEL SERVICE EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.709.172/0001-09, com sede à na Rua – Maracanã nº 63, Parque de Exposições, na cidade de Parnamirim/RN, CEP. 59.146-613, representada neste ato pelo Sr. Ângelo Marcos da Silva Gurgel, portador do CPF 035.014.994-18, de acordo com a classificação por ela alcançada, observadas as condições do edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

1. DO OBJETO

1.1. Aditar ao contrato em seu item 02, 03, 04 visando acréscimo em sua quantidade de 7,21%, conforme art. 65, §1º da lei 8.666/93.

O presente termo aditivo fica estabelecido da seguinte maneira:

Item	UND.	Especificação do Produto	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE ADITIVO	Valor do aditivo
2	Hora	ITEM: 002- TRATOR (SEM GRADE) Ø COM MOTORISTA (CAPACITADO) INCLUSO (DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA) Ø COMBUSTÍVEL SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. Ø O VEÍCULO DEVE TER NO MÁXIMO 20 ANOS DE FABRICAÇÃO. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PERFEITO ESTADO DE DESEMPENHO. MANUTENÇÃO GERAL POR CONTA DA CONTRATADA.	70,00	150	R\$ 10.500,00

3	Hora	ITEM: 003- TRATOR (COM GRADE AGRÍCOLA) PARA CORTE DE TERRAS Ø COM MOTORISTA (CAPACITADO) INCLUSO (DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA) Ø COMBUSTÍVEL SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. Ø O VEÍCULO DEVE TER NO MÁXIMO 20 ANOS DE FABRICAÇÃO. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PERFEITO ESTADO DE DESEMPENHO. Ø MANUTENÇÃO GERAL POR CONTA DA CONTRATADA.	82,00	225	R\$ 18.450,00
4	Hora	ITEM: 004- TRATOR (COM GRADE HIDRÁULICA) PARA CORTE DE TERRAS Ø COM MOTORISTA (CAPACITADO) INCLUSO (DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA) Ø COMBUSTÍVEL SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. Ø O VEÍCULO DEVE TER NO MÁXIMO 20 ANOS DE FABRICAÇÃO. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PERFEITO ESTADO DE DESEMPENHO. MANUTENÇÃO GERAL POR CONTA DA CONTRATADA.	82,00	225	R\$ 18.450,00

Sendo que o valor aditado ficou em R\$ 47.400,00 (Quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

2. DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

2.1. As demais cláusulas e condições dispostas no contrato.

3. DO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da comarca de João Câmara – RN, para dirimir eventuais dúvidas/ou conflitos originados pelo presente contrato, com renúncia a quaisquer outros por mais privilegiados que possam traduzir.

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e demais normas aplicáveis

Município de João Câmara/RN, 28 de maio de 2019.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO

Prefeito Municipal

Município

A. M. DA S. GURGEL SERVICE EIRELI-ME

Contratada

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONTABILIDADE RREO 1º BIMESTRE 2019

Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária	Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil Exercício: 2019
Bimestre: 1/2019	
RREO - Anexo 18 (LRF, Art. 48)	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	95.678.775,00
Previsão Atualizada	95.678.775,00
Receitas Realizadas	14.093.036,36
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	95.678.775,00
Créditos Adicionais	0,00
Dotação Atualizada	95.678.775,00
Despesas Empenhadas	14.412.753,29
Despesas Liquidadas	12.999.396,32
Despesas Pagas	12.068.793,30
Superávit Orçamentário	1.093.640,04
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	14.412.753,29
Despesas Liquidadas	12.999.396,32
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	76.678.917,89
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Até o Bimestre

Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)		0,00		
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)		0,00		
Resultado Previdenciário (VI) = (IV-V)		0,00		
RESULTADO NOMINAL PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário	- 5.430.750,00	507.104,05	0,00	
RESTOS A PAGAR POR INSCRIÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo	1.785.695,16	0,00	1.579.784,59	205.910,57
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
Poder Executivo	382.187,34	0,00	18.168,75	364.018,59
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.167.882,50	0,00	1.597.953,34	569.929,16
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
		% Mínimo a Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	2.493.838,38	25,00	25,33	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	3.339.684,70	60,00	89,57	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado até o Bimestre	Saldo não realizado		
Receita de Operação de Crédito	0,00	0,00		
Despesa de Capital Líquida	0,00	0,00		

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado até o Bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	0,00		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00		
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
		% Mínimo Aplicar Exercício	% Máximo Aplicado Até o Bimestre	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com Recursos de impostos	819.550,72	15,00	8,32	
DESPESAS COM CARÁTER CONTINUADO DERIVADOS DE PP	Valor Apurado no Exercício Corrente			
Total das Despesas / RCL (%)	0,00			

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONTABILIDADE
RREO 2º BIMESTRE 2019**

Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária	Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Bimestre: 2/2019	Exercício: 2019
RREO - Anexo 18 (LRF, Art. 48)	

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				Até o Bimestre
RECEITAS				
Previsão Inicial				95.678.775,00
Previsão Atualizada				95.678.775,00
Receitas Realizadas				27.485.599,96
Déficit Orçamentário				0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				0,00
DESPESAS				
Dotação Inicial				95.678.775,00
Créditos Adicionais				0,00
Dotação Atualizada				95.678.775,00
Despesas Empenhadas				29.141.811,82
Despesas Liquidadas				27.332.367,63
Despesas Pagas				25.902.551,84
Superávit Orçamentário				153.232,33
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO				
Despesas Empenhadas				29.141.811,82
Despesas Liquidadas				27.332.367,63
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Receita Corrente Líquida				78.491.564,49
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias Realizada (IV)				0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)				0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV-V)				0,00
RESULTADO NOMINAL PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário	-5.430.750,00	-44.452,21	0,00	
RESTOS A PAGAR POR PODER MUNICIPAL	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				

Poder Executivo	1.785.695,16	0,00	1.646.025,25	139.669,91
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
Poder Executivo	382.187,34	0,00	30.295,55	351.891,79
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.167.882,50	0,00	1.676.320,80	491.561,70
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.896.334,23	25,00	25,68	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	6.329.815,22	60,00	91,12	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado até o Bimestre	Saldo não realizado		
Receita de Operação de Crédito	0,00	0,00		
Despesa de Capital Líquida	0,00	0,00		
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado até o Bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	0,00		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00		

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com Recursos de impostos	1.866.057,19	15,00	9,78
DESPESAS COM CARÁTER CONTINUADO DERIVADOS DE PP	Valor Apurado no Exercício Corrente		
Total das Despesas / RCL (%)	0,00		

**GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM
CRONOLÓGICA**

Em atendimento ao art. 15º da Resolução 032/2016-TCE-RN, justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor V E T LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA referente a nota de liquidação n.º 298/2019, datada de 17/05/2019, do empenho n.º 510.002/2019, no valor de R\$ 11.680,00 (onze mil seiscentos e oitenta reais), referente nota fiscal n.º 000796. O referido pagamento refere-se a serviços de locação de ônibus para transporte de passageiros para realização de tratamento de saúde em Natal.

O pagamento da referida nota fiscal foi feito antecipadamente pela necessidade de execução dos serviços de locação de ônibus para transporte de passageiros para realização de tratamento de saúde em Natal, para não prejudicar os pacientes que necessitam desse serviço de extrema importância, motivo pelo qual justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor supra identificado.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

João Câmara-RN, em 29 de Maio de 2019.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE
LICITAÇÃO
DECISÃO SOBRE RECURSO - PP 011.2019**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 – PP-SRP

OBJETO: OBTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, VISANDO A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: AMPLA DISTRUIDORA EIRELI - ME; CNPJ Nº 11.447.578/0001-07.

CONTRARRAZÕES: RADIANY F. MALHEIRO – ME; CNPJ Nº 21.565.342/0001-29.

PRELIMINARMENTE

Cabe mencionar que o recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso formulado pela empresa AMPLA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME; CNPJ Nº 11.447.578/0001-07, sobre decisão que a inabilitou no pregão acima mencionado.

A inabilitação se deu em virtude da apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017, porém, o Pregoeiro entendeu que no momento da realização da sessão pública, o Balanço que é exigido por lei seria o referente ao ano de 2018.

Dessa forma, a recorrente, em seu recurso, argumenta que os valores apresentados por ela na fase de lances a uma economia ao município, se comparado com os valores estimados apresentados no termo de referência do Edital.

Continua afirmando que o Pregão foi realizado com apenas 06 (seis) dias após o prazo final da exigência do Balanço referente ao de 2017, e que a decisão, por isso, fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Cita os art. 3º e 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015, os quais dispensam a apresentação de Balanço Patrimonial das empresas ME e EPP para fins de habilitação e que a regularidade fiscal seria exigida somente para efeito da contratação. Menciona, ainda, o art. 4º do Decreto 3.555/2000, que cita todos os princípios.

Em conclusão, pede para que seja dado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis para que possa apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2018.

A empresa RADIANY F. MALHEIRO – ME, em sede de contrarrazões, argumenta que a Lei (Art. 31 da Lei nº 8.666/1993) determina aos licitantes que seja apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Acrescenta que a licitante AMPLA descumpriu essa exigência quando não apresentou balanço patrimonial atual (ano de 2018).

Afirma que, caso a empresa não concordasse com a exigência, a licitante poderia impugnar o edital, ao invés disso, a empresa assumiu o compromisso na fase de credenciamento quando apresentou declaração de que cumpre os requisitos para habilitação, aceitando as exigências do edital.

Argumenta que a economia apontada pela recorrente não real, uma vez que o valor exposto seria uma comparação com o valor estimado e tendo em vista que os segundos colocados teriam preços bem próximos dos ofertados pela empresa.

Em relação a argumentação a razoabilidade e proporcionalidade, os mesmos foram cumpridos, uma vez que o prazo para apresentação do balanço foi cumprido pelas demais licitantes.

No que condiz a citação ao art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, o mesmo não se aplica no caso, pelo fato que as empresas e o município firmarão contrato e dessa forma não se constitui de pronta entrega.

No que concerne ao art. 4º do referido decreto, a contrarrazoante afirma que a recorrente não prejudicada em nenhum direito de participar do certame.

Por fim, pede pelo indeferimento do recurso e que a decisão inabilitação da recorrente seja mantida.

Este é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão trata-se, fundamentalmente, sobre qual balanço é exigido no momento da sessão pública, ou seja, no dia 08 de maio de 2019.

O edital em seu item 9.1.4.2, reproduzindo o que leciona o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

“9.1.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e, apresentados na forma da

lei, registrado na junta comercial, assinado por profissional de contabilidade habilitado para tanto, comprovando a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se por base a variação ocorrida no período do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

A celeuma se encontra na expressão *“demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e, apresentados na forma da lei”*. A legislação exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro, o qual coincide com o fim do ano civil, ou seja, 31 de dezembro. Diante disso, surge a necessidade de realização de Balanço Patrimonial por parte das empresas.

Dessa forma, o art. 1.078, I do código civil trata do prazo limite de apresentação do balanço, senão vejamos:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”(grifo nosso)

Assim, o prazo final para apresentação do balanço patrimonial referente ao ano de 2018 é 30 de abril de 2019.

No mesmo sentido, temos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.”

Com isso, compreende-se que até 30 de abril de 2019, o balanço exigível era o referente ao ano de 2017. A sessão pública foi realizada no dia 08 de maio de 2019, e assim, entendemos que o balanço patrimonial exigível é o referente ao de 2018.

A própria recorrente em seu recurso, entende da mesma forma, uma vez que seu pedido foi no sentido de conceder prazo para apresentação do balanço patrimonial de 2018 e não a consideração do balanço referente ao ano de 2017.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando a irregularidades na documentação da empresa recorrente, DECIDO MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMPLA DISTRIBUIDORA EIRELI – ME NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 e NEGANDO PROVIMENTO, na íntegra, ao recurso interposto.

Ademais, REMETO de forma *ex officio* o presente recurso à Autoridade Superior para análise e providências cabíveis.

João Câmara/RN, 22 de Maio de 2019.

ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA
Pregoeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO - CONTABILIDADE
RGF 1º QUADRIMESTRE 2019**

Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 54)		
Semestre de Referência: 1.º Quadrimestre de 2019		
COMPARATIVOS	VALOR	% sobre a RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (base de cálculo)	78.479.716,33	100,00
DESPESA DE PESSOAL		
Total da despesa líquida com pessoal nos últimos 12 meses	50.041.352,90	63,76%
Limite Legal (incisos I, II e III, art 20 da LRF)	42.379.046,82	54,00%
Limite Prudencial (§ único, art 22 da LRF)	40.260.094,48	51,00%
DÍVIDA		
Dívida Consolidada Líquida	-7.240.890,44	-9,23%
Limite definido por Resolução do Senado Federal	94.175.659,60	120,00%
GARANTIA DE VALORES		
Total das Garantias	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal	17.265.537,59	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Operações de Crédito por antecipação da Receita	0,00	0,00%
Limite definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	12.556.754,61	16,00%
Limite definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por antecipação da receita	5.493.580,14	7,00%

João Câmara-RN, 30 de Maio de 2019

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO
Prefeito

YOLANDO COCENTINO NETO
Contador CRC 6714

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR - PP 011.2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 – PP-SRP -Obtenção de Registro de Preços para Aquisição de Material de Expediente, Visando a Manutenção das Diversas Secretarias do Município.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Hierárquico Interposto Pela Empresa Ampla Distribuidora Eireli, em Face da Decisão do Pregoeiro que a inabilitou no presente certame.

Visto.

Tendo em vista o conteúdo da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 011/2019 (folhas 1274 a 1297), a decisão do Pregoeiro em sede de recurso (folhas 1432 a 1435), que adoto e passa a integrar esta decisão, **ratifico** a decisão do Pregoeiro que declarou inabilitada a empresa recorrente Ampla Distribuidora Eireli.

Retornem-se os autos ao Setor de Licitações e Contratos para as providências que lhe são afetas. Após, encaminhem-se os autos à

Controladoria Geral do Município para ciência e providências cabíveis.

João Câmara/RN, 29 de Maio de 2019.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO - PP 012.2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019 – PP-SRP

OBJETO: OBTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

RECORRENTES: F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI; CNPJ Nº 11.447.578/0001-07 e NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; CNPJ Nº 18.588.224/0001-21.

PRELIMINARMENTE

Cabe mencionar que os recursos foram apresentados de forma tempestiva.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos formulados pelas empresas acima mencionadas, sobre decisão que as inabilitaram no pregão acima em epígrafe.

Passamos a relatar as razões recursais da recorrente F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI.

A recorrente participou do certame, apresentando o menor preço para uma gama de itens, porém foi inabilitada por apresentar balanço patrimonial, supostamente, em desconformidade com a legislação, em virtude de ter apresentado o balanço referente ao ano de 2017, o qual foi entendido, pelo Pregoeiro, que não seria válido tendo em vista o certame ter ocorrido em 15 de maio de 2019.

Afirma que o Edital em seu item 9.1.4.1 não indicou ao certo qual seria o último exercício social a ser exigido para fins de habilitação econômica financeira.

Aponta que de acordo com o art. 1.078 do Código Civil o prazo para que o balanço deve ser apresentado seria até o quarto mês seguinte ao término do último exercício social, ou seja, fim do mês de abril.

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a escrituração contábil digital em que todas as empresas sujeitas a tal sistema deverão atender ao que dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/2017.

Argumenta que o art. 5º da referida Instrução Normativa, confere as empresas que a transmissão da Escrituração Contábil Digital ao Sistema Digital de Escrituração (SPED) pode ser feita até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário.

E conclui afirmando que a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço, ficando as demais empresas com o prazo até o final de abril do ano subsequente.

E afirma, ainda, a recorrente que pelo fato de se enquadrar ao regime de Lucro Presumido, tem a obrigação de apresentar a ECD pelo SPED, devendo ser alcançada pelo prazo previsto na

Instrução Normativa que prevê a validade do Balanço Patrimonial até maio do ano subsequente.

Diante dos fatos pugna a recorrente pela procedência do recurso no sentido de se reconsiderar a decisão que a inabilitou.

Já em relação à recorrente NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, passamos a expor, resumidamente, suas razões.

A recorrente participou do Processo Licitatório apresentado proposta, e na fase de lances apresentou o menor preço para uma gama de itens, porém na fase de habilitação, foi inabilitada, no entender do Pregoeiro, uma vez que para atender o item 9.1.2 b do edital, foi apresentado Alvará Sanitário Municipal com data de validade expirada.

Apresentado recurso, a empresa licitante afirma que apresentou junto ao Alvará Sanitário expirado, recibo de acompanhamento do processo administrativo de renovação.

Argumenta que o recibo atesta que o pedido de renovação fora formulado tempestivamente junto a Vigilância Sanitária do Município do Natal, contudo não foi apreciado até o momento, porém tal licença teve a validade prorrogada por força de lei.

Acrescenta que a última licença foi emitida no ano de 2018, tendo a recorrente formulado pedido de revalidação para o ano de 2019.

Fundamenta a argumentação de prorrogação de validade com base no art. 22, II do Decreto Federal nº 74.170/1974. E dessa forma, o alvará sanitário apresentado neste processo licitatório é válido para todos os efeitos legais, inclusive para fins de habilitação, tendo em vista que a Autorização de Funcionamento é plenamente válida.

Por fim, argumenta a recorrente que atendeu todos os requisitos para fins de habilitação no certame, não se justificando sua inabilitação, razão pela qual pugna pelo procedimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão, passando a ser julgada como habilitada no referido certame.

Este é o relatório.

DO MÉRITO

EM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI.

A questão trata-se, fundamentalmente, sobre qual balanço é exigido no momento da sessão pública, ou seja, no dia 15 de maio de 2019.

O edital em seu item 9.1.4.2, reproduzindo o que leciona o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

“9.1.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e, apresentados na forma da lei, registrado na junta comercial, assinado por profissional de contabilidade habilitado para tanto, comprovando a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se por base a variação ocorrida no período o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

A celeuma se encontra na expressão *“demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e, apresentados na forma da lei”*. A legislação exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro, o qual coincide com o fim do ano civil, ou seja, 31 de dezembro. Diante disso, surge a necessidade de realização de Balanço Patrimonial por parte das empresas.

Dessa forma, o art. 1.078, I do código civil trata do prazo limite de apresentação do balanço, senão vejamos:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”(grifo nosso)

Assim, o prazo final para apresentação do balanço patrimonial referente ao ano de 2018 é 30 de abril de 2019.

No mesmo sentido, temos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.”

No entanto, a recorrente traz um fato novo ao citar a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/2017, a qual dá tratamento diferente para as empresas que devem informar seu balanço através do SPED.

Analisando novamente a documentação da recorrente percebe-se que a mesma utiliza tal sistema, conforme folhas 510 a 512 da documentação apresentada para fins de habilitação.

Por outro lado, é fato que a omissão do instrumento convocatório em dizer de qual ano exigiria o balanço, causa certa insegurança jurídica, podendo ocasionar prejuízo a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União em decisão recente tratou sobre o tema, senão vejamos:

“Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Acórdão 2293/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.”

Portanto, conforme entendimento do TCU é plausível o atendimento do art.5º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/2017. Dessa maneira, vejamos o que dispõe tal normativa:

“Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/2017, Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Dessa maneira, vemos ser o melhor caminho em decidir tomando por base o julgado do TCU e a instrução normativa da RFB, visto que é o entendimento mais recente do Tribunal de Contas, bem como por ser um caso, praticamente, idêntico ao ora analisado.

**EM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA
EMPRESA NACIONAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Na análise de toda e qualquer documentação apresentada nós verificamos a validade da mesma. Em relação ao Alvará Sanitário apresentado pela recorrente, percebeu-se que o mesmo foi apresentado com validade expirada.

A empresa licitante apresentou junto ao alvará protocolo de solicitação de revalidação junto a Secretaria Municipal de Saúde de sua sede (folha nº 843).

Analisando o item do edital em questão (9.1.2 b) percebemos que o mesmo cita que a documentação tem que ser apresentada tal como exigido a Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º).

Na análise da referida legislação, em seu art. 1º, ela se remete a Lei nº 5.991/1973, e essa ao Decreto nº 74.170/1974, ambos citados pela recorrente.

Dessa forma, em análise ao Decreto acima mencionado, mais precisamente em seu art. 22, §2º, percebe-se que o mesmo leciona sobre a revalidação da licença sanitária, senão vejamos:

“Decreto nº 74.170/1974, Art.2º, § 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.”

Nessa esteira, percebe-se através da documentação apresentada pelo recorrente que foi protocolado pedido de renovação do Alvará Sanitário, porém o mesmo encontra-se pendente de decisão.

Ademais, visando privilegiar o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, entendemos ser razoável a alteração do entendimento tido na sessão pública.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conforme os argumentos apresentados, DECIDO DAR PROVIMENTO, na íntegra, aos recursos interpostos, e RECONSIDERAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI e NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, passando as mesmas a serem consideradas habilitadas no certame oriundo do PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2019.

João Câmara/RN, 28 de Maio de 2019.

ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA

Pregoeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE
LICITAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE
SUPERIOR - PP 010.2019**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2019 – PP-SRP -Obtenção de Registro de Preços para Aquisição de Material de Limpeza e Descartáveis, Visando a Manutenção das Diversas Secretarias do Município.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Hierárquico Interposto Pela Empresa Ampla Distribuidora Eireli, em Face da Decisão do Pregoeiro que a inabilitou no presente certame.

Visto.

Tendo em vista o conteúdo da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 010/2019 (folhas 1024 a 1025), a decisão do Pregoeiro em sede de recurso (folhas 1113 a 1115), que adoto e passa a integrar esta decisão, e assim, ratifico a decisão do Pregoeiro que declarou inabilitada a empresa recorrente Ampla Distribuidora Eireli.

Retornem-se os autos ao Setor de Licitações e Contratos para as providências que lhe são afetas. Após, encaminhem-se os autos à Controladoria Geral do Município para ciência e providências cabíveis.

João Câmara/RN, 29 de Maio de 2019.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL
Ed. nº 887 - de 31.05.19

Adm. do Sr. Manoel dos Santos Bernardo
Praça Baixa Verde 169 – Centro – João Câmara/RN

EXPEDIENTE
Publicação: Assessoria de Comunicação

Gildeyan Macedo da Silva
Sec. Executivo do Diário Oficial do Município – D.O.M